



Número: **0600700-73.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600524-43.2020.6.16.0114**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**
Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600700-73.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação Decola Medianeira em face do ato da Exmo. Juiz da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira/PR, Dr. Vinicius de Mattos Magalhães, que indeferiu o pedido liminar e deferiu, com fundamento no art. 13, da Resolução 23.600/19, o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa impugnada com relação à pesquisa realizada, devendo-se observar as regras, quanto à disponibilização, previstas no art. 13, caput, e parágrafos, inclusive com relação ao dever de sigilo sobre a identidade dos entrevistados, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600524-43.2020.6.16.114, ajuizada pelo impetrante em face de Ivani Mota de Araújo / Brasil Dados, em cujo âmbito questiona o Registro de Pesquisa Eleitoral PR-04623/2020, com data de divulgação em 11/11/2020, sob os seguintes fundamentos: a) utilização de questionário com ordem de perguntas sem justificativa; b) ausência de mecanismos de controle. (Requer: - Seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL (IMPETRANTE)	SELMO MAZZURANA (ADVOGADO) MARCOS MAZZURANA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES (AUTORIDADE COATORA)			
JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

18364 066	10/11/2020 21:22	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600700-73.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SELMO MAZZURANA - PR0059816, MARCOS MAZZURANA - PR103816, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES

IMPETRADO: JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Decola Medianeira" face à decisão pela qual o Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600524-43.2020.6.16.0114.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-04623/2020, registrada por IVANI MOTA DE ARAUJO/BRASILDADOS, fundada em: i) inconsistência do questionário e consequente possibilidade de manipulação de eleitorado; ii) déficit do sistema interno de controle e conferência.

Na decisão apontada como coatora (id. 18247166, pp. 5/8), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Inexiste determinação legal quanto a uma suposta ordem de perguntas no questionário utilizado pela empresa, conforme normas de regência
(. . . .)

Não há, por outro lado, indícios de que a empresa não possua mecanismos de controle e acesso aos dados da pesquisa.

Por fim, sob o aspecto formal, a pesquisa eleitoral impugnada apresentou à Justiça Eleitoral todas as informações previstas no art. 33, da Lei das Eleições, conforme consulta ao sistema P e s q E l e .

D O

a. INDEFIRO

o

E X P O S T O :
pedido liminar;

(...)

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica por haver afirmado *"tão somente, que 'inexiste determinação legal quanto a uma suposta ordem de*



perguntas no questionário utilizado pela empresa, conforme normas de regência! Todavia, a pesar de a pesquisa em voga dispor sobre a ponderação que, supostamente, acompanha os dados de bases do TSE e do IBGE, tem-se que o questionário apresenta possível MANIPULAÇÃO E INFLUÊNCIA DO ELEITORADO quanto à pesquisa estimulada, O QUE NÃO É e NÃO deve ser permitido pela Justiça Eleitoral!".

Sustenta que, "a Autoridade Coatora, sem maiores justificativas, afirmou que 'não há, por outro lado, indícios de que a empresa não possua mecanismos de controle e acesso aos dados da pesquisa'. Entretanto, deixa de verificar que um dos requisitos para a realização da pesquisa eleitoral é a empresa Impugnada realizadora das sondagens possuir um sistema interno de (1) controle e verificação, (2) conferência e (3) fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo. Trata-se do requisito do inciso V, do art. 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019" e ainda, que "a Impugnada, com o intuito de induzir esta justiça especializada em erro, implementou a descrição deste sobredito campo [relativo ao sistema de controle da pesquisa], todavia, sem atender o disposto no comando normativo legal, exclusivamente para contornar, de forma artificial, a avaliação da pesquisa. Não se pode olvidar que a dita 'checagem' é TOTALMENTE ALEATÓRIA, com indicação de apenas 20% dos questionários."

Portanto, pugna pela concessão de liminar "seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte EM CARÁTER DE URGÊNCIA e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa em voga".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido liminar.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"inexiste determinação legal quanto a uma*



suposta ordem de perguntas no questionário utilizado pela empresa, conforme normas de regência" e que "não há, por outro lado, indícios de que a empresa não possua mecanismos de controle e acessoaos dados da pesquisa".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante repisa as teses veiculadas na inicial da representação, associando o entendimento divergente do magistrado à ilegalidade e desacordo às normas de regência das pesquisas eleitorais.

No questionário impugnado (id. 18247066, p. 5), *a priori*, verifica-se que a ordem dos nomes está disposta de forma aleatória, não restando evidente em um primeiro momento qualquer intenção de manipulação do eleitor ou dos dados finais da pesquisa.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que defina a ordem das perguntas ou dos candidatos no questionário de pesquisa, assistindo razão ao juízo de piso.

Quanto ao alegado déficit no sistema de controle da pesquisa, o que há é apenas a previsão contida no inciso V do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
[não destacado no original]

A interpretação dada ao dispositivo pela impetrante é que são exigidos três sistemas de controle, e que o instituto de pesquisa teria falhado em atender tais exigências. Aduz, ainda, que o sistema de controle informado pelo instituto carece de confiabilidade.

Ocorre que, dispositivo apenas exige a existência de um sistema de controle, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica ou descreve como deve ser feita tal verificação.

O instituto informou o seguinte sobre o sistema de controle adotado (id. 18247166, p. 42): *"os pesquisadores envolvidos na realização desta pesquisa são treinados pelo Instituto Brasil Dados e recebem instruções específicas para cada projeto realizado. São checados, no mínimo, 20% dos questionários aplicados, seja in loco por supervisores de campo ou, posteriormente, por telefone. Internamente, todo o material é verificado, codificado, digitado e, antes do processamento final, realiza-se a conferência da digitação(consistência dos dados)".*

Conquanto a impetrante tache tal sistema de "não confiável", não se verifica neste juízo perfuntório a existência de irregularidades evidentes. E da mesma forma, a legislação de regência não estabelece a forma como tal controle será realizado.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, de modo que o mero juízo da impetrante sobre sua correção ou confiabilidade não configura, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse efetivamente que a forma como o questionário é apresentado, ou como é realizado sistema de controle da pesquisa, resultam em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falhos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Note-se que este Tribunal Regional Eleitoral tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo o instituto de pesquisas IVANI MOTA DE ARAUJO / BRASILDADOS.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

